MUNICÍPIO DE DESCANSO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO ALEGRE

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2023 - TOMADA DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 10/2023 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO INCLUINDO TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, MEIO FIO E LIMPEZA PARA PAVIMENTAÇÃO DE 3.000,00M² COM PEDRAS IRREGULARES, NA RUA SÃO JORGE, ESTRADA DE SAÍDA PARA LINHA GAÚCHA, NESTE MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E EM SEUS ANEXOS.

A empresa **L T CALCAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa situada na Estrada São Joaquim, S/N, Pedreira, Interior do Munícipio de Xaxim Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.724.100/0001-17, por intermédio de seu representante legal, LUCAS DA SILVA TOLDO, portador (a) da Carteira de Identidade nº 5.626.147 e do CPF nº 080.595.529-10, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO manifestando sua insatisfação com a decisão da comissão de licitação na sua INABILITAÇÃO no certame.

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, registra-se o presente RECURSO ADMINSITRATIVO plenamente tempestivo, uma vez que conforme expresso no Edital:

7.9. Aos licitantes é assegurado o direito de interposição de recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, o qual será recebido o processado nos termos ali estabelecidos.

Ressalta-se ainda que a lei de licitações traz o prazo de 5(cinco) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, findando-se assim na data de 01/11/2023 às 23:59, conforme citado em ata da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

No dia 25/10/2023, data prevista para abertura e julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preço nº 10/2023, onde na ocasião a recursante foi declarada inabilitada.

Contudo a comissão permanente de licitação equivocou-se ao inabilitar a recursante, baseado em meras e infundadas alegações da concorrente IMPERIAL EMPREENDIMENTOS LTDA, com o intuito de permanecer como única empresa habilitada no certame, tornando-se vencedora.

3. DOS FATOS

A licitação e o procedimento administrativo é destinado a seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com as condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia, pois é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter todas as regras que disciplinam a competição.

Como tal, os procedimentos e critérios de julgamento das propostas adotados por esta comissão, não poderão ser diversos aos critérios que fora previamente previsto no instrumento convocatório.

Na sessão pública para analisa dos documentos de habilitação as concorrentes questionaram o documento de Licença Ambiental – LAO apresentado pela empresa LT CALÇAMENTOS LTDA, alegando este ser diferente do exigido no item 5.4.5 do Edital.

5.4.5. Prova de possuir Licença Ambiental da extração do material e da britagem, LAO – (Licença Ambiental de Operação), de lavra a céu aberto com desmonte por explosivo, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas

Imperioso destacar que dentre os requisitos exigidos no ato convocatório para apresentação da LAO é que a empresa deve "possuir Licença Ambiental da extração do material e da britagem", e logo em seguida, "de lavra a céu aberto com desmonte por explosivo", sendo que a segunda descrição é o termo correto utilizado na emissão da Licença Ambiental para a extração da pedra utilizada para a pavimentação com pedras irregulares, objeto do Edital em questão. Quando se trata de britagem, esta é realizada com equipamento específico para quebra da pedra em pedaços menores como brita, pedrisco entre outros.

Percebe-se que a empresa IMPERIAL EMPREENDIMENTOS LTDA quis retratar em seu questionamento apenas encontrar motivos infundados e utilizar-se de excesso de formalismo para ser a única licitante a permanecer no certame e se tornar vencedora.

No que se refere ao documento de Licença Ambiental – LAO apresentado pela empresa LT CALÇAMENTOS LTDA, percebe-se que esta possui todas as autorizações para realização da atividade pertinente a extração de material para a devida utilização no serviço a ser contratado pela referida licitação, ou seja, *lavra a céu aberto com desmonte por explosivo*, visto que após esse processo a quebra da pedra ocorre de forma manual, por rompedor hidráulico e maretas.

Vejamos, conforme o CONAMA 237/1997:

Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Desta forma, percebe-se que a licença ambiental que autoriza a atividade de operação necessária para a atividade de extração do material a ser utilizado para o serviço a ser contratado, esta de acordo com as normas ambientais, ficando sob responsabilidade de fiscalização do órgão competente.

Ademais o ato convocatório é bem específico quando descreve o tipo de licença a ser exigida, sendo "LAO – (Licença Ambiental de Operação), de lavra a céu aberto com desmonte por explosivo", já que "*Licença Ambiental da extração do material e da britagem"*, não está no Quadro 1: Indicação dos estudos ambientais e portes das atividades licenciadas através da IN 07, que determina sobre as atividades de mineração do IMA - Instituto de Meio do Ambiente de Santa Catarina.

Passamos a observar as atividades passíveis de licença ambiental conforma a IN 07/2020 do IMA:

Quadro 1: Indicação dos estudos ambientais e portes das atividades licenciadas através desta IN

Código	Atividade	Porte				
		Abaixo do porte	Pequeno	Médio	Grande	
00.01.00	Pesquisa mineral de qualquer natureza com uso de guia de utilização		AU(1)≤500 (RAP)	500 <au(1)<2.000 (RAP)</au(1)<2.000 	AU(1)≥2.000 (RAP)	
00.10.00	Lavra a céu aberto com desmonte por explosivo	-	PA≤24.000 (EAS)	24.000 <pa<120.000 (EIA)</pa<120.000 	PA≥120.000 (EIA)	
00.10.01	Lavra a céu aberto com desmonte por explosivo, se mineral típico de emprego na construção civil, independente de seu uso	•	PA≤24.000 (EAS)	24.000 <pa<120.000 (EAS)</pa<120.000 	PA≥120.000 (EIA)	
00.11.00	Lavra a céu aberto com desmonte hidráulico	•	PA≤24.000 (EAS)	24.000 <pa<120.000 (EIA)</pa<120.000 	PA≥120.000 (EIA)	
00.11.01	Lavra a céu aberto com desmonte hidráulico, se mineral típico de emprego na construção civil, independente de seu uso	-	PA≤24.000 (EAS)	24.000 <pa<120.000 (EAS)</pa<120.000 	PA≥120.000 (EIA)	
00.12.00	Lavra a céu aberto por escavação	-	PA≤24.000 (EAS)	24.000 <pa<120.000 (EAS)</pa<120.000 	PA≥120.000	
00.12.01	Lavra a céu aberto por escavação de carvão mineral	-	PA≤24.000 (EIA)	24.000 <pa<120.000 (EIA)</pa<120.000 	PA≥120.000 (EIA)	
00.12.02	Lavra a céu aberto por escavação, se mineral típico de emprego na construção civil, independente de seu uso	PA <1.200 (AuA)	1.200 ≤ PA ≤ 24.000 (RAP)	24.000 < PA < 120.000 (EAS)	PA ≥ 120.000 (EIA)	
00.12.03	Lavra a céu aberto por escavação e usinas de britagem que não possuam a finalidade de comercialização, requerida diretamente pelo		PA ≤ 24.000 (AuA	24.000 < PA < 120.000 (EAS)	PA ≥ 120.000 (EIA)	

	munícipio, e que seja destinada à manutenção e melhorias da malha viária municipal						
00.13.00	Lavra a céu aberto por dragagem	•	PA≤24.000 (EIA)	24.000 <pa<120.000 (EIA)</pa<120.000 	PA≥120.000 (EIA)		
00.13.02	Lavra a céu aberto por dragagem, se mineral típico de emprego na construção civil, independente de seu uso	-	PA≤24.000 (EAS)	24.000 <pa<120.000 (EAS)</pa<120.000 	PA≥120.000		
00.20.00	Lavra do subsolo com desmonte por explosivo	-	PM≤10.000 (EIA)	10.000 <pm<40.000 (EIA)</pm<40.000 	PM≥40.000 (EIA)		
00.30.00	Lavra por outros métodos	-	AU(1) ≤80 ou PM≤2.000 (EIA)	80 <au(1)<300 2.000<pm<10.000 (EIA)</pm<10.000 </au(1)<300 	AU(1) ≥300 PM≥10.000 (EIA)		
00.30.01	Lavra por outros métodos, se mineral típico de emprego na construção civil, independente de seu uso	-	AU(1) ≤80 ou PM≤2.000 (RAP)	80 <au(1)<300 2.000<pm<10.000 (RAP)</pm<10.000 </au(1)<300 	AU(1) ≥300 PM≥10.000 (RAP)		
00.30.02	Lavra por outros métodos de água mineral	-	AU(1) ≤80 ou PM≤2.000 (RAP)	80 <au(1)<300 2.000<pm<10.000 (RAP)</pm<10.000 </au(1)<300 	AU(1) ≥300 PM≥10.000 (RAP)		
00.30.03	Lavra a céu aberto de pedras aparentes, com aparelhamento no local, para emprego direto na construção civil	Porte único (AuA)					

Nota-se desta forma que a licença ambiental de posse da empresa LT CALÇAMENTOS LTDA é a adequada e pertinente para a operação da extração do material a ser utilizada para o serviço previsto nesta licitação, devendo assim ser considerada habilitada.

Já ao que se refere a manifestação da empresa IMPERIAL EMPREENDIMENTOS LTDA quanto ao atestado de capacidade técnica apresentada pela LT CALÇAMENTO LTDA, quanto ao fato de não indicar serviço de terraplanagem, novamente está tentando aludir equivocadamente a Comissão de Licitação para que inabilitasse as suas concorrentes mantendo-se única habilitada e vencedora do certame.

No que tange o atestado de capacidade técnica, o edital não foi claro quanto a exigência do serviço, passamos a ver:

5.4.2. Apresentar um ou mais atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obra semelhante ao objeto da presente licitação. (grifos meus)

Neste contexto, quando o edital trata de <u>obra semelhante</u>, entende-se que a comprovação deva ser do conjunto dos serviços e não de itens separadamente, conforme consta na planilha orçamentária, estando, desta forma, a empresa LT CALÇAMENTOS LTDA em perfeito atendimento à exigência do item 5.4.2, caso contrário o ato convocatório deveria ser específico quanto aos serviços que deveria apresentar comprovante de execução. Ademais, os serviços de maior relevância, constantes na planilha orçamentária foram comprovados possuir capacidade de atendimento.

Cabe ressaltar ainda, que o art. 3º da lei de licitações, que estabelece o regramento objetivo dos atos da administração vinculados ao edital

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Dito isso, cumpre realçar a seriedade e importância da vinculação ao ato convocatório, pois conforme o art. 41. da Lei nº 8.666/93 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse contexto, observando o que dispõe o edital e analisando cuidadosamente toda documentação apresentada pela empresa LT CALÇAMENTO LTDA atendeu integralmente ao edital ferindo aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao instrumento convocatório, conforme passará a se expor.

Primordialmente, compete destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório alicerça as bases de atuação do órgão e dos licitantes. Inclusive, se faz um momento oportuno para relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Este artigo é tão restritivo ao ponto de utilizar a expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaço para arbitrariedades ou escolhas dos licitantes. Igualmente a administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem qualquer julgamento subjetivo. Observa-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como Lei nº 9.784/99, a Lei Federal do Processo Administrativo, irradiando seus efeitos em todos os atos da Administração de modo que não existe qualquer interesse público à margem da lei.

Desta maneira, a vinculação ao edital se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá nenhum favorecimento ou direcionamento nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Dito isto tem-se a conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações,

é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

Desta feita urge evidenciar que a decisão equivocada, desta comissão por INABILITAR a recursante, fere os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos conforme preconiza o Art. 3º da lei 8666/93 e suas alterações.

Frente ao exposto, com base sólida e objetiva em lei e na documentação apresentada, é necessário a retificação da decisão da comissão de licitação e habilitar a empresa LT CALÇAMENTOS LTDA, considerando que a mesma cumpriu plenamente com as condições do edital.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto **REQUER-SE** que a presente RAZÃO DE RECURSO ADMINITRATIVO seja recebido e, após o devido processamento, nos termos da lei, INTEGRALMENTE PROVIDAS, no sentido de HABILITAR a empresa LT CALÇAMENTOS LTDA no certame.

Nesses termos, pedimos o deferimento.

Xaxim/SC, 31 de outubro de 2023

LUCAS DA SILVA TOLDO Representante Legal